PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Ato do Prefeito

(OMITIDO NO D.O. DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004) Lei Nº 2174, de 23 de novembro de 2004

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei determina as normas gerais para a instalação, no Município de Niterói, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se transmissores de radiação eletromagnética as antenas para telefonia celular sem fio e equipamentos afins compreendidos na faixa de 3kHz (três quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

- Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:
- I torre: estrutura metálica destinada a suportar sistemas irradiantes (antenas);
- II mini-torre: estrutura metálica de pequenas dimensões destinada a suportar sistemas irradiantes (antenas);
- III Estação Rádio Base (ERB): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a um ou mais sistemas irradiantes (antenas), com a finalidade de criar uma área de cobertura (célula) no Sistema Celular;
- IV Estação Rádio Base Móvel (ERB Móvel): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a um ou mais sistemas irradiantes (antenas), geralmente instalado em um container, com a finalidade de criar uma área de cobertura (célula) temporária no Sistema Celular;
- V ponto de emissão de radiação: ponto de onde são emitidas as ondas eletromagnéticas. Geralmente é o Centro de Fase dos Sistemas irradiantes (antenas);
 - VI site: local onde se instala a Estação Rádio Base;
- VII antena: sistema irradiante que transmite, para o ar, uma onda eletromagnética.
- VIII site in door: local no interior de prédios, shopping centers, garagens etc, onde se instala a Estação Rádio Base.

Capítulo II

Da Licença de Construção e de Funcionamento da ERB

- Art. 3º Os pedidos de aprovação do projeto de construção e de licença para funcionamento de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins deverão ser protocolados em requerimento padrão junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, contendo os seguintes documentos:
- I título de propriedade e contrato que legitime o uso do imóvel ou parte deste para a instalação do equipamento;
- II Certidão Negativa de Débito do IPTU expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma da lei;
- III cadastro do condomínio na Secretaria Municipal de Fazenda, na hipótese de imóvel de uso coletivo;
- IV três vias do projeto de engenharia e arquitetura com plantas de situação e cortes do terreno, localização do equipamento e elevações;
- V projeto radiométrico assinado por engenheiro de telecomunicações em que constem os cálculos de valores

nominais previsíveis do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 300 (trezentos) metros;

- VI memorial descritivo da obra, contendo, além dos dados técnicos, os demais elementos necessários à análise do projeto;
- VII Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos engenheiros civil e de telecomunicações;
- VIII fotografias do local mostrando a atual situação, sem a instalação do equipamento, e a fotomontagem retratando a situação proposta;
- IX Licença Ambiental expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV);
 - b) (VETADO)
- § 1º O Alvará de Funcionamento da ERB deverá ser renovado anualmente, ficando condicionado ao parecer prévio do órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.
- § 2º O início da construção da ERB sem o devido licenciamento sujeita a concessionária infratora às sanções de interdição de local, embargo da obra e demolição da construção, como determinado pela Lei n.º 1.469/95, além da multa fixada no Art. 20 desta Lei.
- § 3º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano solicitará o corte do fornecimento de energia elétrica da ERB, após o despacho que ordenar as sanções previstas no §2º.
- § 4º Os pedidos de aprovação do projeto de construção de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins serão analisados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano no prazo máximo de 50 (cinqüenta) dias.
- Art. 4° A obra de construção da Estação Rádio Base deverá ser previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Fazenda, como determinam os Decretos n.º 8691/2001 e n.º 8790/2002, para fins de cálculo do ISS incidente sobre a atividade.
- §1º Na obra deverá ser fixada placa visível de local com acesso ao público, contendo, além das informações obrigatórias exigidas em lei específica, as seguintes informações:
 - a) número do processo de Licenciamento da Construção;
 - b) densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
 - c) altura da estrutura suporte e de suas respectivas antenas;
 - d) empresa de telefonia responsável, com telefone de atendimento ao público;
 - e) nome dos engenheiros responsáveis pelas obras civis e de telecomunicações.
- § 2º O Aceite de Obras somente será expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano após a apresentação da Certidão Negativa do ISS incidente sobre a construção da ERB e do Certificado do Corpo de Bombeiros em relação ao pára-raios;
- § 3º Após a emissão do Áceite de Obras, a Secretaria de Fazenda incluirá a ERB no Cadastro de Atividades

Econômicas (CAE), em nome da concessionária, e emitirá o Alvará de Funcionamento.

- § 4º Para inicio de operação a empresa deverá comunicar à Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano a conclusão da instalação da ERB para verificar a conformidade com o licenciado.
- § 5º A concessionária local de energia só poderá fazer a ligação definitiva da energia elétrica para o equipamento, mediante a apresentação do Aceite de Obras.
- Art. 5° No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70 cm, contendo:
- I a seguinte legenda: "ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA";
 - II nome e endereço da concessionária;
- III densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
- IV altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;
 - V nome dos engenheiros responsáveis;
- VI número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
- VII número da inscrição da ERB no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Fazenda;
 - VIII telefone para atendimento ao público.

Parágrafo Único - Quando a estação for instalada em prédios, deverá ser afixada uma placa em local visível ao público, com as mesmas informações do caput, em tamanho 20x30 cm.

Capítulo III

Dos locais de instalação

- Art. 6° É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta lei nos seguintes locais:
- I praças, parques urbanos, jardins, largos públicos, áreas verdes e bens de uso especial;
- II áreas de zoológicos, sítios arqueológicos, científicos e históricos e bens tombados;
- III áreas de creches, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, hospitais, centros de saúde e clínicas médicas, em distância horizontal inferior a 100 (cem) metros, contados do eixo da torre ou suporte de antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;
 - IV Refúgio da Vida Silvestre;
 - V Monumento Natural;
 - VI Área de Preservação Permanente;
 - VII Estação Ecológica:
 - VIII Reserva Biológica;
 - IX Zona de Preservação da Vida Silvestre;
 - X Zona de Conservação da Vida Silvestre;
 - XI Área de Relevante Interesse Ecológico;
 - XII Reserva de Fauna;
 - XIII Zona de Proteção Integral.
- Art. 7º Serão objeto de análise especial, sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e justificativa técnica, a instalação de torres, postes ou mastros e Estações Rádio Base abrangidos por esta lei, nos seguintes locais
 - I Área de Especial Interesse Ambiental;
 - II Área de Especial Interesse Paisagístico;
 - III Zona de Restrição a Ocupação Urbana;

- IV Zona de Amortecimento;
- V Área de Proteção Ambiental;
- VI Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- VII Reserva particular do Patrimônio Natural (Municipal);
- VIII em Parque Municipal, observado o plano de manejo, desde que já exista acesso oficial de veículos e pessoas;
- § 1º Na hipótese do inciso I, somente será autorizada a implantação do equipamento se não tiver espécie de flora ou fauna em extinção na área.
- § 2º As torres a serem implantadas nas áreas citadas neste artigo receberão o tratamento de camuflagem para reduzir o impacto visual.
- Art. 8º Na vizinhança ou entorno de bens tombados, a autorização para instalação de ERB e equipamentos afins só poderá ser dada mediante parecer prévio do órgão ou instituição competente.

Capítulo IV Dos critérios para instalação Seção I

Dos critérios para instalação de ERB e equipamentos afins Art. 9º - Serão observados os seguintes critérios para a instalação dos equipamentos de telefonia celular:

- I No topo de prédios residenciais, comerciais ou mistos:
- a) O afastamento do ponto emissor será de 40 (quarenta) metros em relação a qualquer edificação situada dentro de 30 (trinta) graus à esquerda e à direita da direção de máxima irradiação de cada antena;
- b) A altura máxima da estrutura suporte da antena deverá ser de 1/3 da altura total do prédio, limitada a 12 (doze) metros;
- II Em imóveis do tipo unifamiliar, comerciais ou mistos, edificados ou não:
 - c) O afastamento do ponto emissor será de 40 (quarenta) metros em relação a qualquer edificação situada dentro de 30 (trinta) graus à esquerda e à direita da direção de máxima irradiação de cada antena;
 - d) A distância horizontal mínima do eixo suporte da antena em relação às divisas do terreno será de 10 (dez) metros, excetuando-se a hipótese de a operadora ter a posse, na forma da lei, de dois terrenos vizinhos para a instalação da ERB;
 - e) A estrutura suporte da antena terá a altura máxima de 30 (trinta) metros, excetuada a instalação em estradas federais e estaduais situadas fora da zona urbana;
 - f) A estrutura suporte das antenas a serem instaladas após a publicação desta Lei, com altura superior a 30 (trinta) metros, deverá ter um afastamento de outro imóvel equivalente a sua altura;
- III Qualquer torre ou poste só poderá ser construído a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de qualquer outra torre ou poste, da mesma ou de operadoras diferentes;
- § 1º A distância horizontal mínima do eixo da torre suporte da antena em relação às divisas do terreno será de 05 (cinco) metros, sendo a altura máxima de 40 (quarenta) metros, para as ERB já instaladas na data da publicação desta Lei, devendo as concessionárias

executarem tratamento paisagístico determinado pelo órgão competente;

- § 2º As antenas transmissoras poderão ser instaladas no topo de edificações, mediante a apresentação de ata da assembléia condominial registrada em cartório acompanhada da convenção do condomínio.
- § 3º Será obrigatória a aprovação unânime dos condôminos, na hipótese do edifício não possuir convenção.
- §4° É recomendável, na forma da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n.° 01, de 24 de novembro de 1999, o uso de antenas compartilhadas em área de grande adensamento demográfico.
- Art. 10 A implantação de Estação Rádio Base e equipamentos afins deverá obedecer ainda os seguintes parâmetros:
- I atender, quanto aos níveis de emissão de ruídos, os parâmetros estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano mediante relatório técnico expedido pelo mesmo, que deverão estar adequados às disposições técnicas da ABNT ou outra legislação vigente, no que se refere aos limites de conforto;
- II executar projeto paisagístico nas faixas de afastamento frontal e lateral na implantação do equipamento em lotes de esquina, de forma a amenizar o impacto visual;
- III obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis, de drenagem, áreas de proteção de corpos hídricos, o relevo e/ou outros elementos naturais existentes;
- IV Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, deverão utilizar postes metálicos, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura suporte das antenas, reduzindo assim, a utilização de estruturas metálicas:
- V utilizar elementos construtivos e/ou camuflagem e/ou cores, visando minimizar os impactos visuais e à integração ao meio ambiente;
- VI instalar estrutura vertical para suporte de antenas de acordo com as normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):
- VII isolar a instalação da ERB, evitando o acesso de pessoas por meio de alambrados, telas, muros ou similares;
- VIII adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgue necessária a proteção paisagística da área.

Seção II

Dos critérios para instalação de antenas em postes

- Art 11 A instalação de antenas para cobertura em microcélula em postes situados em canteiros centrais de vias públicas será permitida, desde que atendidos cumulativamente os seguintes critérios:
- I em artérias principais de vias com caixa de rolamento de no mínimo 12 metros de largura;
- II a uma altura mínima de 12 (doze) metros em relação ao solo;

- III com afastamento horizontal de qualquer imóvel de, no mínimo, 9 (nove) metros em relação à base;
- IV com uso de camuflagem e/ou adequação cenográfica, a critério do órgão competente.
- §1º A instalação de antenas para cobertura em microcélula em postes situados em vias da orla marítima será permitida:
- I em vias com caixa de rolamento de no mínimo 16 (dezesseis) metros de largura;
- II a uma altura mínima de 20 (vinte) metros em relação ao solo;
- III com afastamento horizontal de qualquer imóvel de, no mínimo, 12 (doze) metros em relação à base;
- IV com uso de camuflagem e/ou adequação cenográfica, a critério do órgão competente.
- §2º Os postes utilizados para a instalação desses equipamentos deverão ser identificados através de placa anelar com 30 centímetros de largura, contendo os mesmos critérios do art. 5º.
- §3º As antenas de transmissão em microcélula só poderão ser implantadas a uma distância mínima de 100 (cem) metros de um equipamento para outro, da mesma ou de outra concessionária.
- §4° A instalação de antenas em postes situados em vias e logradouros públicos está sujeita às normas estabelecidas pela Lei n.º 1.976/2002 e por regulamento específico.

Seção III

Dos critérios para instalação de antenas em fachadas

Art. 12 - A instalação de antenas de transmissão em microcélula somente será permitida em prédios de uso comercial, desde que atendidos os demais critérios desta lei e da legislação urbanística, observado o distanciamento previsto no § 3º do art. 11.

Parágrafo único - Considerando a possibilidade de mudança na fachada do prédio, será obrigatória a aprovação por unanimidade dos condôminos.

Seção IV

Dos critérios para instalação de antenas in door

Art. 13 - Os estabelecimentos que tenham acesso ao público deverão manter placa visível, nos moldes daquela prevista no parágrafo único do art. 5°, informando a existência do equipamento no recinto.

Seção V

Dos critérios para instalação de ERB móveis

- Art. 14 A instalação de ERB transportável ou móvel (container) só será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.
- § 1º O container deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas.
- § 2º A instalação dependerá de licença específica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.
- Art. 15 Ao término do evento a operadora deverá desligar o equipamento em 24 (vinte e quatro) horas e fazer a remoção da ERB móvel em até 10 (dez) dias.

Art. 16 - A não retirada da ERB móvel no prazo descrito no Art. 15 implicará em multa diária de R\$ 10.000.00 (dez mil) reais, até a total retirada dos equipamentos.

Capítulo V

Da indenização ambiental

Art. 17 - Comprovado o dano ambiental pelo órgão competente, as concessionárias do serviço de telefonia celular ficam obrigadas a ressarcir os custos de recomposição de todo e qualquer elemento degradado.

Parágrafo único - Os recursos previstos no caput serão revertidos para o Fundo Municipal de Conservação do Meio Ambiente.

Capítulo VI

Dos níveis de radiação eletromagnética

- Art. 18 As medições da radiação eletromagnética deverão ser feitas com aparelhos que afiram a densidade de potência, por integração das faixas de freqüência de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante.
- § 1º A concessionária terá 30 (trinta) dias corridos, contados da entrada da operação do site, para encaminhar à Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano a primeira medição.
- § 2º Sempre que ocorrer modificação nos parâmetros técnicos da ERB as medições serão refeitas e encaminhadas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.
- §3º O agendamento das medições deverá ser previamente comunicado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, mediante protocolo, consignando dia, local e hora de sua realização.
- Art. 19 Os níveis de densidade de potência da radiação serão avaliados, com médias calculadas, em qualquer período de 06 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, no horário de maior movimento (HMM), quando todos os canais estiverem em operação.

Capítulo VII

Das penalidades

- Art. 20 Na hipótese de descumprimento do Art. 3º, a concessionária infratora fica sujeita à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de embargo, demolição do equipamento e demais penalidades previstas na legislação de obras.
- Art. 21 Na hipótese de descumprimento dos art. 6° ao 14, a concessionária infratora fica sujeita à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a regularização.
- Art. 22 A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano oficiará à ANATEL e ao Ministério Público quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 23 Os valores oriundos das penalidades aplicadas por infração a esta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

- Art. 24 O licenciamento poderá ser cancelado pelo poder público concedente a qualquer tempo, se comprovado por órgão competente dano ambiental relacionado com a ERB.
- § 1º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano deverá comunicar o fato à ANATEL e publicar em

Diário Oficial o extrato do ato administrativo que ordenar o cancelamento.

- § 2º A concessionária deverá fazer a remoção da estrutura e de todos os equipamentos que compõem a ERB em 30 (trinta) dias, contados da data da notificação oficial do órgão competente.
- § 3º A concessionária terá até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do órgão competente, para recompor o ambiente natural e urbanístico ao estado em que se encontrava antes da instalação do equipamento de telecomunicação.
- Art. 25 As ERB que estiverem instaladas em desacordo com as novas regras deverão ser regularizadas pelas concessionárias, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.
- § 1° Os equipamentos instalados nas proximidades dos locais previstos no art. 6° deverão ser desativados no prazo máximo de 06 (seis) meses.
- § 2º Constatada a desobediência ao prazo fixado no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano notificará as concessionárias indicando as ERB que estejam irregulares, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o desmonte dos equipamentos.
- § 3º Após o vencimento dos prazos previstos no caput e no §1º, a concessionária infratora estará sujeita à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ERB, até o efetivo desmonte das mesmas.
- § 4º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano oficiará a concessionária local de energia para a imediata interrupção do fornecimento de energia elétrica para o equipamento.
- § 5º- A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano oficiará a ANATEL comunicando imediatamente as irregularidades constatadas na instalação das Estações de Rádio Base-ERB e equipamentos afins, no Município.
- Art. 26 Qualquer interessado ou prejudicado poderá intentar as ações competentes de natureza civil e criminal contra qualquer das partes envolvidas, visando a reparação de eventual dano ambiental ou à saúde que a emissão de radiação não ionizante do sistema de telefonia celular venha causar, ficando sujeito o infrator às comunicações administrativas dos órgãos competentes, além da reparação integral do dano.
- Art. 27 As ERB móveis (containers) já instaladas na data da publicação desta Lei e que não estejam de acordo com as determinações contidas no Art. 14, face o seu caráter de provisoriedade, deverão ser removidas pela empresa telefônica responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desligamento e remoção compulsórios pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, além da multa prevista no Art. 21.
- Art. 28 As empresas operadoras de telefonia celular, no prazo de 90 (noventa) dias, se obrigam a instalar bloqueadores de sinal, visando impedir a comunicação celular no interior de estabelecimentos prisionais.
- Art. 29 As concessionárias executarão, anualmente, em conjunto com o Município, projetos de comunicação social e educação ambiental, indicados e aprovados em conjunto pelas concessionárias e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 30 - A implantação de ERB e equipamentos afins de telecomunicações em vias e logradouros públicos está sujeita às regras estabelecidas nesta lei, inclusive às penalidades aqui previstas.

Parágrafo único - A instalação de Estações de Rádio Base - ERB e equipamentos afins, deverá respeitar as barreiras naturais e arquitetônicas, e a morfologia urbana estabelecida no art. 54, da Lei nº 1470/95, de Uso e Ocupação do Solo, priorizando a ocupação nos cumes, nas linhas de cumeada e nas franjas dos morros, resguardando a preservação da biota local, o equilíbrio do seu ecossistema e a proteção de seu paisagismo.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.738/99.

Prefeitura Municipal de Niterói, 23 de novembro de 2004. Godofredo Pinto - Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

DECRETO Nº 9438/2004

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Arts. 8º e 9º, da Lei 2117/03, publicada em 29 de dezembro de 2003.

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 2.915.000,00 (dois milhões, novecentos e quinze mil reais), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo.
- Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do disposto no inciso II e III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias e proveniente de excesso de arrecadação na forma do anexo.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 25 de novembro de 2004. Godofredo Pinto - Prefeito

Juliana Carneiro - Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Anexo ao Decreto n.º 9438/2004

/ ITICAO GO DECICIO II.			3+00/200+	
CÓDIGO		VALORES EM R\$		
DO PROGRAMA DE	DE	FONTE	REFORÇO	COMPENSAÇÃO
TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	KLI OKÇO	COMPLINGAÇÃO
1051.151220001.2014	3390.39	108	1.560.104,73	
1051.154520039.2022	3390.39	108	51.451,83	
1051.154520039.2024	3390.39	108	93.077,45	
1051.155120039.2025	3390.30	108	170.000,00	
1051.155120039.2025	3390.39	108	300.000,00	
1051.155120039.2025	4490.51	108	325.365,99	
1082.098460003.2042	3190.03	203	415.000,00	
1082.091220003.2034	3390.08	203		6.000,00
1082.091220003.2034	3390.14	203		12.000,00
1082.091220003.2034	3390.33	203		18.000,00
1082.091220003.2034	3390.35	203		64.000,00
1082.091220003.2034	3390.92	203		6.000,00
1082.091220003.2034	4490.52	203		38.000,00
1082.091220003.2035	3190.11	203		250.000,00
1082.091220003.2036	3190.13	203		11.000,00
1082.092720037.2040	3190.92	203		10.000,00
Recursos				
Provenientes de				2.500.000,00
Excesso de				2.500.000,00
Arrecadação				
		TOTAL	2.915.000,00	2.915.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos do Secretário

Pag. do 13º salário proporcional - Deferido

20/4939/2004 – Aldo de Souza Junior

20/4933/2004 – Luiz Henrique Ferreira de Souza

20/4317/2004 – Luiz Sergio da Fonseca

20/5040/2004 - Verônica dos Santos Lima

20/4567/2004 - Vera Lucia Ribeiro da Silva

Pag. de saldo de vencimentos – Deferido 20/3452/2004 – Jonas Silas Viana Diniz

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMUNICADO

Considerando a orientação do Ministério Público e o parecer do Coordenador das Promotorias Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Assembléia Extraordinária realizada em dezenove de novembro do corrente delibera por transferir a data de votação para a escolha dos Conselheiros Tutelares do III Conselho Tutelar de Niterói – Região Norte do dia 27 de novembro de 2004 para 30 de janeiro de 2005, tendo em vista que o referido Processo de Escolha será feito por votação em sistema eletrônico, onde somente será admitido voto único, sendo eleitos os cinco candidatos mais votados como Conselheiros Titulares e os cinco subsequentes como Suplentes.

Relação dos candidatos ao III Conselho Tutelar, - Região Norte e seus respectivos números de identificação conforme sorteio público realizado em 13 de novembro do corrente:

Carlos Alberto Ferreira Guimarães	80
Carla Andréa Bueno dos Santos	19
Cleio da Silva	05
Ernani Natividade Pereira Filho	09
Giseli Oliveira de Souza Araujo	06
Jane Débora da Conceição Esteves da Silva	04
Juliana do Carmo Martins Ferreira	16
Luciane Mello de Oliveira	01
Marcelo Ferreira da Silva	11
Márcia Silva Fernandes de Souto	14
Maria Márcia de Souza Zanon	17
Marlene Antônia Brandão Pires	07
Marilene da Silva Raphael Monteiro	10
Paulo Estevão Botelho Domingos	13
Ronald dos Santos Quintanilha	03
Silvana Luiza Fonseca Barroso Pinheiro	18
Thiago Bittencourt da Silva Meireles	12
Verônica Maria de Alcântara	15
Wagner Chagas de Menezes	02

Alterações abaixo relacionadas na Comissão Especial do CMDCA para o Processo de Escolha do III Conselho Tutelar, aprovada em reunião extraordinária de 19 de novembro do corrente:

- exoneração da Conselheira Sra. Maria Celeste da Fonseca Tebaldi do cargo de presidente;
- indicação da Conselheira Sra. Nádia Las-Casas Feichas para ocupar a presidência da referida comissão;
- indicação da Sra. Vera Lúcia Mariano para compor a referida comissão;

- indicação da Conselheira Sra. Maria Celeste da Fonseca Tebaldi, pelo Fórum Popular Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Niterói, para integrar o apoio a referida comissão.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE Atos do Presidente

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Extrato nº 261/2004; Instrumento: Contrato nº 213/2004; Partes: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e a Empresa Diagnóstica Hosken Equipamentos Científicos; Objeto: Fornecimento parcelado de "Hemoglobina Glicada", para a rede de Laboratórios da FMS; Valor Global: R\$ 75.392,00 (setenta e cinco mil e trezentos e noventa e dois reais); Verba: Programa de Trabalho nº 2542.10.301.0038.2138, Código de Despesa nº 3390-30; Fonte nº 207, Nota de Empenho nº 3207/2004, datada de 15/10/2004; Fundamento: Lei nº 8.666/93; Assinatura: 15 de outubro de 2004.

Extrato nº 262/2004; Instrumento: Contrato nº 214/2004; Partes: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e a Empresa Enzipharma Produtos Médicos e Laboratoriais Ltda; Objeto: Fornecimento parcelado de "Hemoglobina Glicada e Insumos de Bioquímica" para os Laboratórios da Rede da FMS; Valor Global: R\$ 505.999,10 (quinhentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos); Verba: Programa de Trabalho nº 2542.10.302.0038.2138, Código de Despesa nº 3390-30; Fonte nº 207, Nota de Empenho nº 3208/2004, datada de 15/10/2004; Fundamento: Lei nº 8.666/93; Assinatura: 15 de outubro de 2004.

Coordenadoria de Recursos Humanos

Adicional Tempo de Serviço (Deferidos)

200/14643/2004 - José Carlos Maia Costa

200/14645/2004- Marinalva de Oliveira Menezes

200/14646/2004-Maria Mônica Fernandes Ramalho

200/15467/2004- Renata Rodrigues da Costa

Auxílio Doença (Deferido)

200/15104/2004- Eduardo da Silva

Abono de Permanência (Deferido)

200/13577/2004- Miguel Plínio Rivello Telles

200/15449/2004- Nelson Nogueira

Insalubridade (Indeferido)

200/1616/2004- Felipe Casado de Mattos

Licença Prêmio (Deferido)

200/11823/2002- Maria de Nazaré Carvalho Corrêa- 01 (hum) mês, de 01/08/2005 a 30/08/2005. (Port. 385/04).

200/03505/2002- Maria de Lourdes Faria - 01 (hum) mês, de 01/03/2005 a 30/03/2005. (Port. 386/04).

200/13479/2004- Ana Cristina Nunes Pereira - 01 (hum) mês, de 01/04/2005 a 30/04/2005. (Port. 387/04).

200/14183/2004- Cecília Soares Sales- 01 (hum) mês, de 01/02/2005 a 02/03/2005. (Port. 388/04).

200/12576/2004-Márcia Regina do Amaral Abib- 01 (hum) mês, de 03/01/2005 a 01/02/2005. (Port. 389/04).

200/11040/2004- Evandro Mattos Lopes - 01 (hum) mês, de 13/12/2004 a 11/01/2005.(Port. 390/04).

EMUSA/SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL – SUTRAM Atos da Superintendente

Portarias

 I – Interdita o tráfego de veículos a Rua Alexandre Moura trecho compreendido da Av. Visconde do Rio Branco a Rua Professora Léa Rodrigues Martins.

II – Autoriza a utilização das vias abaixo:

Rua Alexandre Moura; Rua Cel. Tamarindo; Av. Gal. Milton Tavares de Souza; Av. Alm. Benjamin Sodré; Av. Engenheiro Martins Romeo; Av. Jornalista Alberto Francisco Torres; Estrada Fróes; Av. Quintino de Bocaiúva, no dia 28/11/2004 a partir das 08:00h., para evento, conforme o processo nº 40/7233/04 (Port. nº 376/2004).

Autoriza a utilização das vias abaixo:

Rua Dom Antonio Almeida Júnior; Av. Renato Silva; Rua Cel. Guimarães; Rua Francisco Sardinha; Av. Renato Silva; Rua Professor João Brasil, no dia 28/11/04, das 17:00h. às 19:00h., para evento, conforme o processo nº 470/094/2004 (Port. nº 377/2004).

Interdita o tráfego de veículos a Rua Visconde de Sepetiba, trecho compreendido da Av. Marques de Caxias a Rua Saldanha Marinho no dia 12/12/04, das 08:00h. às 13:00h., para evento, conforme o processo nº 40/6961/04 (Port. nº 378/2004).

Autoriza a utilização das vias abaixo para evento, a realizar-se no dia 28/11/04, no horário das 17:30h às 19:00h, conforme o processo nº 40/7064/04:

Av. Quintino Bocaiúva; Rua Timbiras; Rua Gal. Rondon; Av. Taubaté, retornando para Av. Quintino Bocaiúva (Port. nº 380/2004).

Institui uma vaga de estacionamento especial nos horários e dias de funcionamento do estabelecimento Drogaria Praiano de Charitas Ltda., de acordo com a Lei 2131/04, na Av. Quintino Bocaiúva, conforme o processo nº 40/6403/04 (Port. nº 381/2004).

```
16ª SESSÃO, realizada em: 18 DE NOVEMBRO DE 2004.
DEFESAS DAS AUTUAÇÕS ACOLHIDAS:
511/123979/04,
                  511/123981/04,
                                      511/124916/04,
511/124937/04,
                   511/124988/04,
                                      511/125273/04,
511/202453/04,
                  511/202604/04,
                                      511/202634/04
                                E-09/147383/4000/04.
511/202721/04,
DEFESAS DAS AUTUAÇÕES NÃO ACOLHIDAS:
511/121913/04,
                  511/121923/04,
                                      511/122466/04,
                   511/122494/04,
511/122493/04,
                                      511/122562/04,
511/123046/04.
                  511/123127/04,
                                      511/123238/04,
511/123266/04,
                  511/123267/04,
                                      511/123272/04,
                  511/123277/04,
511/123275/04.
                                      511/123287/04.
511/123288/04,
                  511/123289/04,
                                      511/123290/04,
                                      511/123309/04,
511/123292/04,
                  511/123307/04,
511/123327/04,
                   511/123329/04,
                                      511/123366/04,
                  511/123372/04,
                                      511/123447/04,
511/123371/04.
511/123470/04,
                   511/123489/04,
                                      511/123500/04,
511/123508/04,
                  511/123511/04,
                                      511/123832/04,
511/123883/04.
                   511/124191/04,
                                      511/124196/04,
511/124205/04,
                  511/124206/04,
                                      511/124504/04,
511/124507/04.
                   511/124734/04.
                                      511/124735/04.
511/124846/04,
                   511/124857/04,
                                      511/124862/04,
511/124886/04,
                  511/124896/04,
                                      511/125296/04,
511/125364/04,
                  511/125400/04,
                                      511/202364/04,
                  511/202431/04,
511/202430/04,
                                      511/202432/04,
511/202433/04,
                   511/202434/04,
                                      511/202435/04,
```

511/202437/04,

511/202438/04,

511/202436/04,

```
511/202441/04,
511/202439/04,
                   511/202440/04,
511/202446/04,
                   511/202448/04,
                                       511/202449/04,
511/202450/04,
                   511/202451/04,
                                       511/202452/04,
511/202455/04,
                   511/202456/04,
                                       511/202457/04,
511/202458/04,
                   511/202537/04,
                                       511/202564/04,
511/202582/04,
                   511/202583/04,
                                       511/202584/04,
511/202587/04,
                   511/202588/04,
                                       511/202598/04,
                                       511/202623/04,
511/202606/04,
                   511/202609/04,
511/202629/04,
                   511/202631/04,
                                       511/202632/04,
511/202656/04,
                   511/202662/04,
                                       511/202665/04,
511/202666/04,
                   511/202671/04,
                                       511/202674/04,
511/202694/04,
                   511/202699/04,
                                       511/202711/04,
511/202720/04.
                                E-09/135807/4000/04.
E-09/135875/4000/04,
                                E-09/135910/4000/04,
E-09/135949/4000/04.
                                E-09/135978/4000/04,
E-09/136173/4000/04,
                                E-09/136438/4000/04,
E-09/136557/4000/04,
                                E-09/136570/4000/04,
E-09/136767/4000/04,
                                E-09/136914/4000/04,
                                E-09/137253/4000/04,
E-09/137116/4000/04,
E-09/137795/4000/04,
                                E-09/137926/4000/04,
                                E-09/138036/4000/04,
E-09/137988/4000/04,
E-09/138117/4000/04,
                                E-09/146373/4000/04,
E-09/146375/4000/04,
                                E-09/147633/4000/04,
E-09/148309/4000/04.
                                E-09/148575/4000/04,
E-09/154083/4000/04,
                                E-09/154178/4000/04,
E-09/154428/4000/04.
                                E-09/155608/4000/04.
3449/2004 (Guarda Mun. de Macaé), 3533/2004 (Guarda
Min. de Macaé)
17ª SESSÃO, realizada em: 23 DE NOVEMBRO DE 2003.
DEFESAS DAS AUTUAÇÕES ACOLHIDAS:
                   511/121271/04,
                                       511/121854/04,
511/121251/04,
511/121909/04,
                   511/121911/04,
                                       511/121930/04,
511/121943/04,
                   511/122031/04,
                                       511/122056/04,
511/122390/04,
                   511/122403/04,
                                       511/122430/04,
511/122433/04,
                   511/122437/04,
                                       511/123156/04,
511/123220/04,
                   511/123223/04,
                                       511/123224/04,
511/123517/04,
                   511/123520/04,
                                       511/123633/04,
511/124001/04,
                   511/124024/04,
                                       511/124214/04,
511/124361/04,
                   511/124427/04,
                                       511/124469/04,
511/202593/04.
                  511/202608/04, E-09/137187/4000/04,
03245-DP/2004 (Prefeitura Municipal de Volta Redonda).
DEFESAS DAS AUTUAÇÕES NÃO ACOLHIDAS:
511/121248/04.
                   511/121255/04,
                                       511/121273/04,
511/121274/04,
                   511/121276/04,
                                       511/121277/04,
                   511/121281/04,
                                       511/121283/04,
511/121279/04,
                                       511/121307/04,
511/121291/04,
                   511/121304/04,
511/121861/04,
                   511/121888/04,
                                       511/121898/04,
511/121912/04,
                   511/121924/04,
                                       511/121925/04,
511/121926/04,
                   511/121935/04,
                                       511/121937/04,
511/121938/04,
                   511/121941/04,
                                       511/121942/04,
511/121951/04,
                   511/121966/04,
                                       511/121989/04,
                                       511/122062/04,
                   511/122057/04,
511/121990/04.
511/122072/04,
                   511/122077/04,
                                       511/122078/04,
                   511/122099/04,
                                       511/122101/04,
511/122096/04,
511/122103/04,
                   511/122181/04,
                                       511/122315/04,
511/122337/04,
                   511/122355/04,
                                       511/122356/04,
511/122360/04,
                   511/122361/04,
                                       511/122363/04,
                   511/122371/04,
                                       511/122373/04,
511/122370/04,
511/122374/04,
                   511/122378/04,
                                       511/122386/04,
511/122388/04,
                   511/122389/04,
                                       511/122392/04,
511/122393/04,
                   511/122396/04,
                                       511/122397/04,
511/122399/04,
                   511/122400/04,
                                       511/122404/04,
511/122408/04.
                   511/122411/04.
                                       511/122413/04.
511/122414/04,
                   511/122417/04,
                                       511/122419/04,
511/122435/04,
                   511/122438/04,
                                       511/122474/04,
511/122688/04,
                   511/122719/04,
                                       511/122775/04,
511/122799/04,
                   511/122823/04,
                                       511/122830/04,
511/122965/04,
                   511/123218/04,
                                       511/123519/04,
```

```
511/123729/04,
                   511/123808/04,
                                       511/123889/04,
                   511/123891/04,
511/123890/04.
                                       511/123961/04,
511/124035/04,
                   511/124150/04,
                                       511/124151/04,
511/124152/04,
                   511/124157/04,
                                       511/124159/04,
511/124179/04,
                   511/124193/04,
                                       511/124203/04,
                                       511/124272/04,
511/124218/04,
                   511/124258/04,
511/124273/04,
                   511/124274/04,
                                       511/124275/04,
511/124276/04,
                   511/124278/04,
                                       511/124279/04,
                   511/124297/04,
                                       511/124313/04,
511/124281/04,
511/124352/04,
                   511/124399/04,
                                       511/124468/04,
511/202361/04,
                   511/202362/04,
                                       511/202363/04,
511/202365/04,
                   511/202366/04,
                                       511/202384/04,
511/202554/04,
                   511/202555/04,
                                       511/202556/04,
511/202557/04,
                   511/202558/04,
                                       511/202560/04,
511/202563/04,
                                       511/202592/04.
                   511/202586/04.
511/202594/04,
                   511/202600/04,
                                       511/202605/04,
                                E-09/137426/4000/04,
511/202619/04.
E-09/137456/4000/04,
                                 E-09/137712/4000/04,
E-09/137767/4000/04,
                                 E-09/137776/4000/04,
E-09/139781/4000/04,
                                 E-09/146278/4000/04,
E-09/148551/4000/04,
                                 E-09/154053/4000/04,
E-09/154470/4000/04,003677/2004(Prefeitura Municipal de
Duque de Caxias), 03/585700/2004 (Prefeitura da Cidade
do Rio de Janeiro ), 6551/04(Cia. Petropolitana de Transpor-
tes), 0133/04 (Pref. Municipal de Cachoeira de Macacu).
```

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA

ATOS DO PRESIDENTE

Port. nº 402/04 – Considerar designado, a contar de 01/11/04, Carla Cristina Guse Pinto Silva para exercer a função de Chefe do Serviço de Manutenção de Próprios Municipais, da Diretoria de Operações, em vaga decorrente da dispensa de Paulo Marcos da Silva Cunha.

O diário oficial aqui publicado é meramente informativo. A condição de documento oficial deve ser considerada apenas para a versão publicada no jornal O Fluminense.